

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ART. 335 A 337 – A

Dando continuidade aos estudos sobre crimes praticados por particulares contra a administração pública, aborda-se, neste bloco, os arts. 335 a 337-A do Código Penal.

IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE DE CONCORRÊNCIA

~~**Art. 335.** Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:~~

~~Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.~~

~~Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.~~

O art. 335, que trata do crime de impedimento, perturbação ou fraude em concorrência, não é relevante para os estudos, pois foi tacitamente revogado pela Lei n. 8.666/1993, a Lei de Licitações.

Esta lei introduziu crimes específicos relacionados a licitações e contratos administrativos, os quais passaram a ser abordados nos art. 337-I e 337-K do Código Penal.

Assim, as condutas previstas no art. 335 não são mais aplicadas, sendo substituídas pelas disposições dos arts. 337-I e 337-K, que serão estudados oportunamente no contexto de crimes em licitações e contratos administrativos. Portanto, o art. 335 não é cobrado em concursos públicos.

INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

O art. 306 trata da inutilização de edital ou sinal. Este crime ocorre quando há a destruição, inutilização ou alteração de edital afixado por ordem de funcionário público.

Antigamente, os editais eram fisicamente afixados em murais, sendo acessíveis ao público. Nos dias atuais, no entanto, a comunicação do Estado com a população ocorre predominantemente de forma eletrônica, tornando essa conduta menos relevante no contexto atual.

O crime previsto no art. 336 do Código Penal refere-se à inutilização de edital, selo ou sinal. Inicialmente, esse tipo penal abrangia a conduta de inutilizar edital afixado por ordem de funcionário público, impedindo o acesso à informação divulgada pelo órgão governamental. Essa prática era relevante em um contexto anterior à informatização dos atos administrativos, quando os editais eram expostos fisicamente para consulta pública. Com a predominância dos meios eletrônicos, a aplicação prática dessa parte do artigo tornou-se bastante reduzida.

Por outro lado, a conduta de violar ou inutilizar selo ou sinal empregado por determinação legal ou por ordem de funcionário público mantém atualidade. Esse tipo penal abrange situações em que selos ou lacres são utilizados para identificar ou fechar objetos, como ocorre, por exemplo, no envio de documentos ou materiais entre repartições públicas. A violação desse lacre, com o consequente acesso indevido ao conteúdo do objeto, caracteriza o crime. A pena prevista é de detenção de um mês a um ano ou multa.

SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave

Trata-se de um delito que protege a integridade dos documentos públicos e o regular funcionamento da administração. Essa infração penal aparece com frequência em provas de concursos e merece atenção especial.

O artigo 337 do Código Penal integra o grupo de crimes praticados por particulares contra a administração pública. Dessa forma, o sujeito ativo dessa infração penal não é o funcionário público, mas sim o particular.

O tipo penal descreve a conduta do indivíduo que subtrai ou inutiliza, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento que se encontra sob a guarda de funcionário público ou de particular em exercício de função pública. A subtração pode ocorrer tanto de documentos sob a posse direta do servidor quanto de documentos sob responsabilidade de um particular no exercício de atribuições públicas. Esse detalhe é frequentemente cobrado por bancas examinadoras.

A inutilização refere-se à destruição ou danificação do documento, de forma total ou parcial, a ponto de comprometer sua funcionalidade ou valor probatório. Em ambas as hipóteses – subtração ou inutilização – a conduta é penalmente relevante.

A pena cominada é de reclusão de dois a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave. Trata-se, portanto, de tipo penal subsidiário, aplicável quando não houver configuração de delito mais gravoso.



5m

É importante distinguir o art. 337 de outros dispositivos semelhantes, frequentemente confundidos em provas:

Art. 314 (extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento): aplica-se ao **funcionário público** que, dolosamente, extravia, inutiliza ou oculta documento de que tenha posse em razão do cargo.

Art. 337: aplica-se ao **particular** que subtrai ou inutiliza documento sob a guarda de funcionário público ou de particular em serviço público.

Art. 356 (sonegação de papel ou objeto de valor probatório): é um crime contra a administração da justiça, praticado por **advogado ou procurador** que inutiliza, total ou parcialmente, ou deixa de restituir autos, documentos ou objetos de valor probatório que tenha recebido no exercício da função.

A diferenciação entre os tipos penais se dá principalmente pela identificação correta do sujeito ativo em cada caso.

Observa-se abaixo um resumo disponibilizado pelo professor a respeito dessa diferenciação:

Art. 314 - Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	Art. 337 - Subtração ou inutilização de livro ou documento	Art. 356 - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório
Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:	Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:	Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:
Crime praticado por FP contra a administração em geral	Crime praticado por particular contra a administração em geral	Crime contra a administração da justiça
Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.



DIRETO DO CONCURSO

01. (VUNESP/2023/TJ-SP/ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Tendo em conta o crime de inutilização de edital ou de sinal, previsto no artigo 336, do Código Penal, e o crime de subtração ou inutilização de livro ou documento, previsto no artigo 337, do Código Penal, assinale a alternativa correta.

a) São crimes próprios de funcionários públicos, só podendo ser por eles praticados.

- b) O crime de inutilização de edital ou sinal será qualificado quando há violação de sinal empregado para cerrar objeto de interesse da justiça.
- c) São crimes que inadmitem tentativa.
- d) O crime de subtração ou inutilização de livro ou documento restará caracterizado ainda que o documento inutilizado estiver confiado a particular, desde que em serviço público.
- e) O crime de subtração ou inutilização de livro ou documento, se parcial a inutilização do documento, será punido de forma diminuída.



- a) Os crimes mencionados estão no capítulo de crimes praticados por particulares, não sendo exclusivos de funcionários públicos.
- b) O crime de inutilização se configura quando há violação de sinal empregado para cerrar objeto, mas não está relacionado especificamente com objetos de interesse da justiça. Além disso, o crime não possui qualificadoras nem causas de aumento de pena, sendo considerado de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de um mês a um ano ou multa.
- c) A tentativa é possível, pois é viável tentar subtrair ou inutilizar algo sem lograr êxito, ou tentar violar algo sem alcançar a consumação do crime. Portanto, esses crimes admitem a tentativa.
- d) Se o documento estiver sob a guarda de um particular em serviço público e for subtraído ou inutilizado, configura-se o crime previsto no artigo 337.
- e) Não há previsão legal para a diminuição da pena em casos de inutilização parcial do documento. A destruição ou inutilização parcial do documento caracteriza o crime na sua modalidade simples, sem redução de pena.

SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O art. 337-A do Código Penal trata do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Trata-se de delito com alta relevância para concursos públicos da esfera federal, como os promovidos pela Receita Federal e pela Polícia Federal. Para uma adequada compreensão, é fundamental diferenciá-lo do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, que trata da apropriação indébita previdenciária.

Na apropriação indébita previdenciária (art. 168-A), configura-se o crime quando o empregador retém a contribuição previdenciária do empregado e não a repassa à Receita Federal. Por exemplo, um empregado possui salário bruto de R\$ 5.000,00. O empregador paga R\$ 4.000,00 diretamente ao empregado e retém R\$ 1.000,00, valor correspondente à contribuição previdenciária. Este valor retido deve ser repassado à Receita Federal, órgão responsável pela fiscalização das contribuições destinadas à Previdência Social.

Caso o empregador deixe de efetuar o repasse, incorre no crime de apropriação indébita previdenciária. Nessa situação, o contribuinte é o empregado, e o dever do repasse recai sobre o empregador. O delito se consuma com a retenção e a omissão do repasse.

Por outro lado, no crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), o próprio agente que pratica a conduta é o contribuinte. Aqui, não se trata de valores retidos de terceiros, mas sim de omissão ou fraude no recolhimento de contribuições devidas pela própria pessoa jurídica ou física obrigada a efetuar-las.

Portanto, enquanto no art. 168-A o sujeito ativo se apropria da contribuição pertencente ao empregado, no art. 337-A o sujeito omite ou fraudula o pagamento da contribuição de sua própria responsabilidade.

O art. 337-A do Código Penal define o crime de sonegação de contribuição previdenciária. Esse delito ocorre quando o próprio contribuinte, pessoa física ou jurídica, deixa de recolher as contribuições devidas à Previdência Social, agindo com dolo.

Em resumo, é importante distinguir esse crime do previsto no artigo 168-A, referente à apropriação indébita previdenciária. No caso da apropriação indébita, o empregador apenas deixa de repassar à Receita Federal o valor descontado da remuneração do empregado, sendo este o verdadeiro contribuinte. Já na sonegação de contribuição previdenciária, o valor sonegado corresponde à cota patronal, ou seja, à obrigação do próprio empregador, que é o responsável tributário. O crime se caracteriza quando o empregador deixa de recolher a sua parte da contribuição previdenciária, assumindo conduta dolosa para omitir ou reduzir esse pagamento.

O artigo 337-A prevê as seguintes condutas típicas:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

O crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, configura-se quando o agente, de forma dolosa, deixa de informar à Receita Federal e à Previdência Social a existência de trabalhadores ou empregados cuja contribuição previdenciária deve ser recolhida.

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



Outra conduta típica ocorre quando o agente omite, total ou parcialmente, receitas, lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas, bem como demais fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias. Em muitos casos, tais contribuições têm como base de cálculo o lucro da pessoa jurídica. Dessa forma, ao declarar um lucro inferior ao real, reduz-se indevidamente o valor da contribuição devida, caracterizando-se a sonegação.

O art. 337-A busca criminalizar comportamentos que tenham como objetivo suprimir ou reduzir valores devidos à Previdência Social, por meio da omissão de informações ou da prestação de informações falsas sobre fatos geradores de contribuição.

- **Crime material** – crime tributário, logo deve haver a constituição definitiva do crédito. Aplica-se a este delito a SV-24 do STF (STF, RHC 132706 AgR/SP, 21/06/2016).

O crime de sonegação de contribuição previdenciária, assim como o crime de apropriação indébita previdenciária, é classificado como um crime tributário material. Diferentemente do descaminho, que é um crime tributário formal, a sonegação de contribuição previdenciária configura-se como crime tributário material.

Para que o crime seja configurado, é necessário que ocorra a constituição definitiva do crédito tributário por meio de um processo administrativo. Isso significa que, ao ser autuado por sonegação de contribuição previdenciária, o contribuinte será primeiramente fiscalizado por um auditor da Receita Federal. Caso queira contestar a autuação, o contribuinte poderá recorrer ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), e, posteriormente, ao Conselho Superior de Recursos Fiscais. Quando não for mais possível recorrer na esfera administrativa, considera-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído. Apenas nesse momento é possível afirmar que ocorreu a sonegação de contribuição previdenciária.

Portanto, a configuração do crime de sonegação de contribuição previdenciária depende da conclusão do processo administrativo que estabelece o débito previdenciário do contribuinte e o crédito tributário da Receita Federal. O crime só poderá ser imputado após o esgotamento da via administrativa, ou seja, após a constituição definitiva do crédito tributário. Esse mesmo raciocínio aplica-se ao crime de apropriação indébita previdenciária. Assim, por se tratar de um crime tributário material, deve haver a constituição definitiva do crédito, conforme a orientação da Súmula Vinculante 24 do STF.

Elemento subjetivo: dolo genérico de não pagar ou pagar menos contribuição – não se exige dolo específico de fraudar a previdência (STJ, AgRg no AREsp 840609/SP, 14/03/2017).

- **Sujeito ativo:** qualquer pessoa. Sujeito passivo: União (não é o INSS)
- **Competência:** Justiça Federal.
- **Exceção:** sonegação de contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estados, DF e municípios (art. 149 § 1º, CF)
- **Crime de ação penal pública incondicionada.**
- **Aplica-se o princípio da insignificância?**

Sim, desde que o valor devido não ultrapasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – posição do STJ e STF.

• **Dificuldades financeiras podem excluir a culpabilidade?**

Sim, pela inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, essas dificuldades devem ser provadas.

• O crime de falso pode ser absorvido por este delito?

Sim, quando cometido única e exclusivamente para viabilizar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, é por este absorvido (princípio da consunção)

Adicionalmente, por ser um crime tributário material, o pagamento da contribuição previdenciária sonegada, a qualquer momento, extingue a punibilidade. Caso o contribuinte esteja sendo processado na ação penal e efetue o pagamento da quantia devida, como, por exemplo, 50 mil reais em razão da sonegação de contribuição previdenciária, a punibilidade será extinta. No entanto, a determinação de extinção da punibilidade ocorre conforme as leis tributárias, e não pelo Código Penal.

No contexto do direito penal, para fins de concurso público, é importante observar o que está previsto no Código Penal. Portanto, deve-se atentar para as disposições específicas desse código, sem se esquecer de que as regras sobre a extinção da punibilidade, em relação aos crimes tributários materiais, estão nas leis tributárias e não no Código Penal.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000) Art. 337-A. (...)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

De acordo com o § 1º do art. 337-A do Código Penal, a extinção da punibilidade ocorrerá somente se o agente fizer a declaração espontânea antes do início da ação fiscal. Para tanto, é necessário que ele confesse os valores devidos, incluindo contribuições e acessórios, e forneça as informações necessárias à Previdência Social.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – (VETADO)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.



20m

O §2º dispõe que o juiz pode deixar de aplicar a pena ou aplicar apenas a de multa caso o agente seja primário e possua bons antecedentes. Isso será possível desde que o valor das contribuições devidas, incluindo acessórios, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, valor estabelecido pela Previdência Social como mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais.

Embora o princípio da insignificância seja aplicável a valores abaixo de R\$ 20.000, as bancas podem cobrar o texto literal do § 2º. Nesse caso, o juiz tem a faculdade de não aplicar a pena, considerando as condições do agente (primariedade e bons antecedentes).

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

Esse parágrafo foi especialmente pensado para os empregadores domésticos, visando uma situação mais benéfica para esse tipo de empregador.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

01. (FGV/2024/PREFEITURA DE MACAÉ-RJ/PROCURADOR) Thainá é empregada em uma grande sociedade empresária localizada em Mirante da Lagoa, bairro de Macaé/RJ. Thainá recebe R\$2.500,00 mensais de salário, mas em sua CTPS o empregador anotou valor menor, de R\$2.000,00 – ou seja, a empregada recebe R\$500,00 oficiosamente (“por fora”). O recolhimento do INSS de Thainá é feito em relação ao valor anotado na carteira profissional. Considerando a situação retratada e a legislação em vigor, assinale a afirmativa correta.

- a) Há crime de apropriação indébita previdenciária.
- b) Há crime de sonegação de contribuição previdenciária.
- c) Não há crime na hipótese apresentada, mas apenas irregularidade fiscal.
- d) Há crime de estelionato.
- e) Há crime de apropriação indébita.



O crime de apropriação indébita previdenciária está configurado? Não. O valor que o empregador paga é de R\$ 2.000,00, e ele desconta a contribuição previdenciária corretamente, repassando o valor correspondente. O que ocorre, na verdade, é que o empregador registra um valor menor na carteira de trabalho para pagar uma contribuição previdenciária menor na parte patronal. Não há apropriação indébita, mas sim o crime de sonegação de contribuição previdenciária.

- 02.** (FGV/2022/SEFAZ-AM/AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS) João dos Santos é empresário e suprimiu contribuição previdenciária, ao omitir receitas auferidas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias nos documentos comerciais e tributários da sua empresa. É correto afirmar que essa conduta caracteriza crime de
- a) apropriação indébita previdenciária.
 - b) sonegação de contribuição previdenciária.
 - c) crime contra a ordem tributária.
 - d) descaminho.
 - e) falsificação de documento público.



Essa conduta caracteriza crime de sonegação de contribuição previdenciária. Omissão total ou parcial de receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias configura, de fato, o crime de sonegação de contribuição previdenciária.

As questões relacionadas a esse crime não são complexas, mas é necessário cuidado para não confundir com o crime de apropriação indébita previdenciária.



25m

GABARITO

1. d

1. b

2. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
